



ACÓRDÃO Nº:	103/2024
PROCESSO Nº:	2016/6930/500020
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000549
RECORRENTE:	SUPERMERCADO SARA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.444.694-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2016/000549. As exigências fiscais referem-se ao ICMS Complementação de Alíquota – Simples Nacional relativos aos exercícios de 2013 e 2014, item 4.1 no valor de R\$ 12.373,96 e item 5.1 no valor de R\$ 8.599,52.

Foram juntados ao processo os Levantamentos do ICMS – Complementação de Alíquota, livro registro de entradas e DANFEs, documentos às folhas 04/597.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls. 03, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo, fls. 603/12, alegando em síntese que:

Preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação válida, uma vez que a pessoa que deu ciência no auto de infração não tinha poderes para tal.



✓



Ainda, nulidade do auto de infração em razão da ausência de demonstrativo do crédito tributário nos termos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e ausência de descrição clara e precisa do fato.

Alega, também, que não foi observado o benefício fiscal da redução da base de cálculo de 75 % nos termos da Lei 1303, de 20 de março de 2002.

Ao final requer a improcedência do auto de infração.

O Julgador de primeira instância entende que no presente caso, não se constatou qualquer nulidade na notificação do sujeito passivo. A ciência do auto de infração se deu por procurador regularmente constituído e com poderes para tal conforme procuração às fls. 600/1.

Ainda, por equívoco, o Julgador de Primeira Instância determinou a juntada da procuração do representante legal da empresa, a qual já constava no processo às fls. 600/1, fato esse que não trouxe qualquer prejuízo ao processo.

Verifica-se, ainda, que em ambas as procurações (fls. 600/1 e 623/4) o representante legal da empresa é o senhor Hélio Joaquim Pereira e que na ocasião o mesmo tinha poderes para representar a Empresa.

Em relação à suposta ausência do demonstrativo do crédito tributário, também não se constatou nenhum prejuízo para a Defesa tendo em vista que os levantamentos fiscais às fls. 04/13 e 322/29, evidenciam com bastante clareza os valores exigidos do contribuinte a título do ICMS Complementação de Alíquota. Diferentemente do alegado pela defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Desse modo, pelos fundamentos acima, rejeitou as preliminares de ausência de notificação válida, da falta de demonstrativo do crédito tributário e ainda da ausência de descrição clara e precisa do fato, as quais não ficaram comprovadas no presente caso.

Quanto ao mérito, recolher o ICMS Complementação de Alíquota é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso XXV da Lei 1.287/01.

Ainda, o artigo 508-B do RICMS, Decreto nº 2912/06, disciplina as regras do citado imposto.



f



No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, o levantamentos do ICMS – Complementação de alíquota, DANFEs e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/597, comprovam que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS complementação de alíquota, infringindo assim, a Legislação Tributária vigente à época dos fatos.

Ressalta-se, ainda, que em nenhum momento a defesa comprovou o pagamento das exigências descritas no lançamento do crédito tributário.

Desse modo, entendeu correta a exigência formulada no auto de infração, pois, estando devidamente comprovado que o sujeito passivo descumpriu obrigação prevista em Lei e é legítima a exigência tributária.

Por último, quanto à alegação da Defesa que o Agente do Fisco não observou o benefício da redução de base de cálculo previsto na Lei 1.303/2002, entendo que a Fiscalização agiu corretamente, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, inciso V da Lei 1.584/2005, que veda a concessão de benefício fiscal nos casos de omissões apuradas em ação fiscal, o que é o presente caso.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTES as exigências do auto de infração de nº 2016/000549 conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 – Condenando o sujeito passivo a recolher o ICMS complementação de alíquota no valor de: R\$ 12.373,96 (Doze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração.

Campo 5.11 – Condenando o sujeito passivo a recolher o ICMS complementação de alíquota no valor de: R\$ 8.599,52 (Oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), com a penalidade prevista no campo 5.15 do auto de infração.

Intimado o contribuinte em 28 de julho de 2020, apresentou recurso voluntário em 18.08.2020 com as mesmas alegações trazidas na impugnação.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 649 e 650.

É o relatório.





VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2016/000549. As exigências fiscais referem-se ao ICMS Complementação de Alíquota – Simples Nacional relativos aos exercícios de 2013 e 2014, item 4.1 no valor de R\$ 12.373,96 e item 5.1 no valor de R\$ 8.599,52.

O Julgador monocrático, após análise das alegações feitas pela impugnante sentenciou pela procedência do feito.

O sujeito passivo, inconformada com a decisão, apresenta recurso com a seguinte alegação: *Preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação válida, uma vez que a pessoa que deu ciência no auto de infração não tinha poderes para tal. Ainda, nulidade do auto de infração em razão da ausência de demonstrativo do crédito tributário nos termos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e ausência de descrição clara e precisa do fato e também, que não foi observado o benefício fiscal da redução da base de cálculo de 75 % nos termos da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, reprisando as alegações feitas em sua impugnação.*

Em análise aos fatos que se apresentam no processo, a arguição de “nulidade do auto de infração em razão da ausência de demonstrativo do crédito tributário nos termos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e ausência de descrição clara e precisa do fato” salta aos olhos pois se através de uma rápida análise das mercadorias relacionadas no levantamento apresentado pelo autor do procedimento, constata-se a existência que mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato que afasta a possibilidade da cobrança de complementação de alíquota conforme legislação tributária vigente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

[...]

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

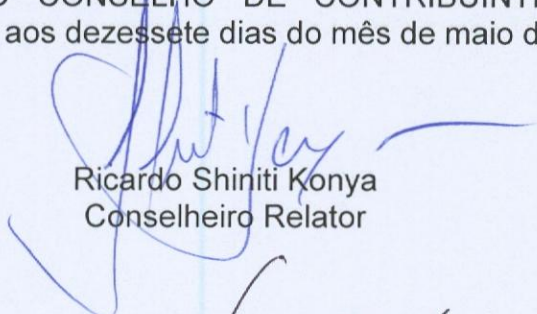
Considerando os fatos que se apresentam no processo, meu voto é para conhecer do recurso voluntário, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração por inserir produtos sujeitos a substituição tributária ao levantamento complementação de alíquota, arguida pela recorrente, para julgar nulo o auto de infração 2016/000549, sem análise de mérito.

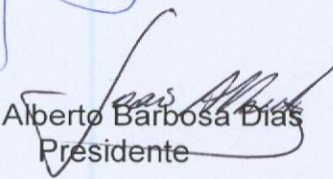
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração por inserir produtos sujeitos a substituição tributária ao levantamento complementação de alíquota, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2016/000549, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de abril de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

